



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico **VETO POLÍTICO** em relação ao Projeto de Lei nº. 19, de 05 de setembro de 2024, de autoria do Poder Legislativo.

PARECER n. 377/2024

1 | Relatório

Foi submetido a esta Procuradoria o Ofício nº 439/2024/GAB/PREF, que informa o veto integral ao Projeto de Lei nº 19, de 5 de setembro de 2024, o qual propunha a alteração do nome de logradouro público em Nova Andradina-MS para homenagear um cidadão local. O veto foi fundamentado em razões políticas, ligadas à conveniência administrativa e ao impacto comunitário, conforme descrito no referido ofício.

Nos termos do pedido, caberá a esta Procuradoria emitir parecer acerca da pertinência jurídica das razões apresentadas.

2 | Análise Jurídica

2.1. Conceito e Natureza do Veto

O veto, como manifestação do Chefe do Executivo, está disciplinado pelo artigo 66 da CF88 e se aplica, *mutatis mutandis*, aos entes subnacionais. A doutrina de **MARCELO ALEXANDRINO** e **VICENTE PAULO** esclarece:

"O veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto à sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Presidente da República. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político".

2.2. Limites do Controle Jurídico

O veto político, como manifestação do poder discricionário do Executivo, não se sujeita a análise de mérito pelo Judiciário ou por órgãos jurídicos internos, como é o caso deste Departamento Jurídico. **GILMAR MENDES** reforça esse entendimento:

"É característica das decisões políticas sua imunidade ao controle judicial quando não houver extrapolação dos limites de constitucionalidade ou de legalidade. Em questões de conveniência e oportunidade, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo avaliar a manutenção ou rejeição do veto".

Assim, cabe ao Poder Legislativo, dentro de suas atribuições constitucionais, a decisão final sobre o veto, sendo vedada qualquer intervenção técnica sobre o mérito da conveniência alegada, motivo pelo qual deixo de manifestar-me em relação ao teor do veto.

2.3. Aspectos Formais

A fundamentação apresentada pelo Chefe do Executivo atende ao requisito de motivação exigido pela Constituição. Como ensina **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, a motivação no exercício de competências discricionárias deve apenas explicitar os motivos que conduziram à decisão, sem que seja possível avaliar a conveniência ou oportunidade:

"O princípio da motivação não implica controle do mérito da decisão discricionária, mas sim a obrigatoriedade de explicitação de razões, em respeito à publicidade e à transparência administrativa".

2.4. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	---
Quórum de votação	Maioria absoluta dos membros
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	SIM.

3 | Conclusão

Diante do exposto, concluo que o veto em questão é eminentemente **político**, não cabendo a este parecer adentrar ao mérito de sua conveniência. A decisão sobre a manutenção ou rejeição do veto é prerrogativa do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com a Constituição e o processo legislativo aplicável.

Encaminho o presente parecer para ciência e deliberação pelo Plenário.

Nova Andradina - MS, 02/12/2024.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

Advogado

Referências Doutrinárias e Normativas

- **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**, *Direito Constitucional Descomplicado*, ed. Método.
- **Gilmar Mendes**, *Curso de Direito Constitucional*.
- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, *Direito Administrativo*.